

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do IV Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (23/11/2021), o país contabiliza 613.123 mortes e 22,3136 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 10 de novembro de 2021, vinte artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O primeiro artigo intitulado “Povos indígenas: um comparativo entre a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Constituição do Equador de 2008”, de Débora Zanini Ghellere, trata

dos textos constitucionais do Brasil e do Equador, no que tange a proteção dos povos originários.

Em seguida, Maria Cristina Teixeira e Flavia Piva Almeida Leite, no artigo “O financiamento da educação na Constituição de 1988 – A Emenda Constitucional 108/2020” visa sistematizar e analisar o financiamento da educação na Constituição de 1988, promovendo uma reflexão que considere os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período e os impactos que as alterações realizadas pelas Emendas Constitucionais 14/1996, 53/2006, 59/2009 e, especialmente a 108/2020, produziram em sua realização.

Depois, em “O reconhecimento do direito de estar triste e a proteção da integridade psíquica do ser humano na perspectiva dos direitos da personalidade”, de Lidiane Moura Lopes e Maria Vital Da Rocha se propõe a examinar o direito de estar triste, em contraposição à realização da felicidade como meio de alcançar a dignidade humana, por meio de um diálogo com a psicologia, a psiquiatria e com fulcro nos direitos da personalidade e análise de alguns julgados dos tribunais brasileiros.

Ato contínuo, no artigo “Direito, Sustentabilidade e Violência nas favelas da Maré: um direito fundamental à segurança pública em aglomerados”, Pedro José de Campos Garcia, Jádna Cristina Germânio de Souza Ferreira e Tiago Batista Leal se dedicam a estudar a violência no complexo da Maré, no Município do Rio de Janeiro, que afeta a saúde mental daquela população, bem como a sustentabilidade e o direito fundamental à segurança pública.

Logo depois, em “Direito fundamental à vida e projeto necropolítico da modernidade: as respostas do constitucionalismo latino-americano”, Lara Ferreira Lorenzoni examina o conceito de necropolítica, buscando compreender o direito à vida na modernidade, em especial nas regiões coloniais.

O sexto artigo intitulado “A privacidade na era digital sob a égide da LGPD, de Lucas Gonçalves da Silva e Jefison De Andrade Das Chagas, se dedica a examinar e identificar os reflexos da LGPD no direito à privacidade, apontando os reflexos positivos da nova legislação, dentre os quais se encontram: o fortalecimento do controle, por parte dos usuários, dos seus próprios dados, uma maior segurança jurídica aos usuários, a previsão de sanções e o direito à reparação em caso de violação.

Depois, Ana Débora Rocha Sales, Marcella Mourão de Brito e Alexandre Antônio Bruno da Silva, no artigo “O Princípio da Vedação ao Retrocesso na reforma da Previdência no Brasil trata sobre reforma da previdência e o princípio da reserva do possível, que age como uma

limitação aos direitos sociais, levando em consideração os recursos disponíveis pelo Estado, enfatizando o desrespeito ao princípio da vedação ao retrocesso.

No artigo denominado “A violência sexual e física sofrida pelas mulheres em situação de rua no Brasil e a proteção do direito fundamental da dignidade humana”, Bruna Nogueira Guimarães Tibo e Jessica Teodoro Xavier abordam a violência contra a mulher em situação de rua e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, Eliana Cristina dos Santos Farcic e Edmundo Alves de Oliveira, no artigo “Brasil, mapa da violência e intolerância religiosa. educação e ensino cultural sob a égide da Constituição Federal e da BNCC” analisam os dados do Disque 100 mapeando conflitos, resultados quantitativos diante da Constituição Federal e do texto base da BNCC, em busca de novos caminhos para a construção de uma sociedade equilibrada, pacífica e religiosamente respeitosa.

No décimo artigo “Direito a saúde e pandemia: o impacto econômico e social do coronavírus no Brasil”, Almir Gallassi destaca a omissão do Estado brasileiro contribuiu para o grande número de mortes proveniente do novo Coronavírus e as medidas efetivas no combate à pandemia da Covid-19, no que se refere à prestação de serviços essenciais para a preservação e manutenção da vida.

A seguir, Diones Cristian Melha e Guilherme Dill, no artigo “A proporcionalidade e o garantismo penal no constitucionalismo brasileiro”, tratam da aplicabilidade do garantismo penal e sua constitucionalidade no sistema penal brasileiro, as suas transformações jurídicas democráticas, bem como a figura do garantismo penal, o princípio da proporcionalidade, o garantismo negativo e a vedação ao excesso e o garantismo positivo e a vedação à insuficiência.

Depois, Bruno Oliveira Falcão, no artigo “Do espaço da Constituição ao lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar” estudam a adequação dos projetos de lei que regulamentam a educação domiciliar no Brasil ao direito à educação conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em especial os projetos de lei 3179/2012, 2401/2019 e 3262/2019 são examinados à luz dos marcos teóricos fixados anteriormente.

O décimo terceiro artigo, de Júlio César Laureano e Fabio Fernandes Neves Benfatti nominado “A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios

constitucionais”, se dedica a analisar a aplicação da LGPD aos serviços notariais e registrais brasileiros, tendo como escopo a proteção dos valores e princípios constitucionais.

Outrossim, Lucas Santos de Almeida, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola de Sousa, apresentam o artigo “Direitos Fundamentais: desrespeito ao trabalho, desemprego e pobreza no Brasil pandêmico, no qual examinam a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, no contexto das repercussões socioeconômicas da pandemia da covid-19 no Brasil, bem como a flexibilização dos direitos trabalhistas, insuficiência do benefício do Auxílio Emergencial, desrespeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores e aumento exponencial do desemprego e da pobreza, diante da inexistência de planejamento econômico e de políticas públicas eficazes por parte do Poder Público.

O décimo quinto artigo, “Aspectos éticos e legais da prática do infanticídio nas tribos indígenas”, de Debora Morgana Cassiano e Marcus Geandré Nakano Ramiro estuda a situação da prática de infanticídios nas tribos indígenas assim como seus motivos e os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, assim como as noções de relativização cultural e universalismo dos direitos de personalidade.

Depois, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Patricia Juliana Marchi Alves e Jackeliny Ferreira Rangel, no artigo “A não integração do período de licença-gestante concedido às servidoras públicas federais no cômputo do estágio probatório como medida de igualdade de gênero” examinam a igualdade de gênero a partir do advento da Constituição de 1988 e a decisão administrativa da AGU, que, interpretou a Lei n. 8.112, de 1990, entendendo a integração do período de licença-gestante, concedido às servidoras públicas federais, no cômputo do estágio probatório.

Logo na sequência, Guilherme Nunes de Paiva e André Studart Leitão, estudam o “Direito ao esquecimento: evolução, nuances e decisão do STF no RE nº 1.010.606-RJ, no qual debatem o direito ao esquecimento e o julgamento do RE nº 1.010.606/RJ diante da proteção dos direitos da personalidade.

Ato contínuo, Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros e Paulo Marcio Reis Santos, apresentaram o artigo a “Polarização de grupos e vulneração das minorias – os efeitos do racismo nos altos índices da violência contra negros no Brasil”, que trata de analisar a polarização de grupos no Brasil, com a aparente colisão entre grupos autodenominados conservadores ou de direita, em oposição a grupos de esquerda ou ditos progressistas, bem como essa polarização gera incremento da violência contra grupos minoritários, em especial os negros, promovendo o racismo e os altos índices de violência contra os negros no Brasil.

Depois, Sibila Stahlke Prado , Bruna Azevedo de Castro com o artigo “Apontamentos sobre a liberdade de manifestação de pensamento, esfera pública seletiva e subalterna no Brasil no contexto da sociedade da informação e do conhecimento” discutem a expansão da esfera pública por meio das novas tecnologias da informação, como forma de garantir o princípio da igualdade, a partir da concepção de esfera pública elaborada por Habermas para identificar esferas públicas seletivas e subalternas.

Por fim, em “A modificação da postura do Poder Judiciário a partir da ponderação e a Teoria de Luis Prieto Sanchís”, Marcelo Bezerra Ribeiro , Paulo Henrique Pinheiro dos Santos discutem a mudança paradigmática do Direito quanto a normatividade dos princípios, o procedimento de ponderação capaz de ampliar a atuação dos magistrados e o limite dessa intervenção, abordando o instrumento da ponderação na visão de Luís Prieto Sanchís, permitindo a análise dos pontos positivos e negativos desse novo agir por meio da jurisdição.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e agradável leitura.

José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho -UNINOVE

Riva Sobrado De Freitas - Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC

Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESRESPEITO AO TRABALHO, DESEMPREGO E POBREZA NO BRASIL PANDÊMICO

FUNDAMENTAL RIGHTS: DISREGARD FOR WORK, UNEMPLOYMENT AND POVERTY IN PANDEMIC BRAZIL

Lucas Santos de Almeida ¹

Felipe Rotta Marquette ²

Ana Maria Viola De Sousa ³

Resumo

O presente artigo insere-se na temática da eficácia dos direitos e garantias fundamentais, no contexto das repercussões socioeconômicas da pandemia da covid-19 no Brasil. Por meio de pesquisas bibliográfica e documental, verifica-se a flexibilização dos direitos trabalhistas, insuficiência do benefício do Auxílio Emergencial, desrespeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores e aumento exponencial do desemprego e da pobreza, diante da inexistência de planejamento econômico e de políticas públicas eficazes por parte do Poder Público.

Palavras-chave: Trabalho, Desemprego, Pobreza, Pandemia, Direitos fundamentais dos trabalhadores

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the issue of the effectiveness of fundamental rights and guarantees, in the context of the socioeconomic repercussions of the covid-19 pandemic in Brazil. Through bibliographical and documentary research, it is verified the flexibilization of labor rights, insufficiency of the Emergency Aid benefit, disrespect for the fundamental rights of workers and exponential increase in unemployment and poverty, given the lack of economic planning and effective public policies by the Public Power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Unemployment, Poverty, Pandemic, Workers' fundamental rights

¹ Mestre em Direito, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Professor no Curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP). Advogado. E-mail: almeidalucassantosde@gmail.com

² Doutorando em Direito Empresarial, Internacional e Processo, pela Universidade de Pisa, Itália. Mestre em Direito, pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Advogado. E-mail: marquette.jur@gmail.com

³ Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUCSP. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professora de Direito na UNIVAP. Advogada. E-mail: violasousa.am@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A chegada da pandemia de covid-19 (*coronavirus disease 2019*) no Brasil, em março de 2020, acarretou uma grave crise sanitária, com reflexos sociais, econômicos e políticos que têm se agravado cada vez mais ao longo do tempo.

O Estado brasileiro, após uma incúria inicial, passou a adotar medidas de enfrentamento da covid-19, sobretudo por meio de Medidas Provisórias, flexibilizando alguns direitos trabalhistas e instituindo o Benefício de Auxílio Emergencial.

No entanto, conforme será detalhado e fundamentado nesta pesquisa, tais providências não têm se mostrado eficazes ou mesmo condizentes com os direitos fundamentais da população em geral, especialmente dos trabalhadores, que vêm sofrendo muito com as condições adversas de trabalho, prejuízo à sua física e mental, crescente desemprego e empobrecimento.

Por essas razões, o presente artigo tem como desiderato a reunião e análise de dados e informações a respeito do desrespeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores no Brasil pandêmico, notadamente tendo em vista as condições de trabalho, as medidas trabalhistas adotadas pelo Poder Público, o aumento exponencial do desemprego e o alastramento da pobreza, o que se realiza por intermédio de documentação indireta, com pesquisas bibliográfica e documental. A primeira utilizando artigos científicos, doutrina jurídica e artigos de jornal afetos ao tema, enquanto que a segunda tem como base arquivos públicos nacionais disponibilizados eletronicamente, a saber: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Leis, Decretos, Medidas Provisórias, Projeto de Lei e Portarias, sobretudo em relação às providências legais tomadas pelo Poder Público para o combate das repercussões socioeconômicas da pandemia da covid-19.

A pesquisa documental empreendida também recorre a fontes estatísticas atuais, disponibilizadas eletronicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE).

Por derradeiro, salienta-se que a legislação infraconstitucional, as fontes estatísticas, os artigos científicos e os artigos de jornal são todos dos anos de 2020 e 2021.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

Os direitos fundamentais são considerados como direitos humanos positivados em uma Carta Política, ou seja, na Constituição de determinado país, sendo, portanto, imprescindível ter em conta que direitos humanos, por sua vez, são normas de dimensão

internacional elencadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, e que versa sobre a proteção da dignidade humana em um sentido amplo (DINIZ, 2010).

Os direitos humanos englobam diferentes direitos, como os civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, relativos tanto às pessoas vislumbradas individualmente quanto como integrantes da sociedade (DINIZ, 2010).

No Brasil, as normas constitucionais vigentes, ou melhor, os direitos fundamentais encontram-se compreendidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), que possui o total 250 (duzentos e cinquenta) artigos versando sobre uma imensa pluralidade de matérias, desde o caso pontual da federalização do Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, até questões mais abrangentes, como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

No caso específico dos trabalhadores, muitos artigos tratam de aspectos referentes à proteção de sua dignidade, de sua saúde, de sua sindicalização, do seguro-desemprego, sendo impossível enumerá-los todos, em razão da vastidão dos direitos fundamentais e do enquadramento temático da presente pesquisa.

No entanto, isso não impede que alguns direitos fundamentais dos trabalhadores sejam aqui destacados.

Importantes direitos trabalhistas possuem não apenas proteção na legislação infraconstitucional, mas também previsão constitucional, o que pode ser ilustrado pelo reconhecimento do trabalho como direito social (art. 6º), valorização do trabalho humano (art. 170, caput), busca do pleno emprego (art. 170, VIII), benefício de seguro-desemprego (art. 7º, II), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (art. 7º, III), salário-mínimo (art. 7º, IV), irredutibilidade do salário (art. 7º, VI), décimo terceiro salário (art. 7º, VIII), remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 7º, IX), jornada de oito horas diárias ou limite de quarenta e quatro horas semanais (art. 7º, XIII), repouso semanal remunerado (art. 7º, XV), férias remuneradas acompanhadas de acréscimo de um terço (art. 7º, XVII), aposentadoria (art. 7º, XXIV), direito de greve (art. 9º, caput), proteção do meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII), entre muitos outros (BRASIL, 1988).

De uma maneira mais geral, a própria República está alicerçada na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, dois de seus cinco princípios fundamentais (art. 1º), além de seus objetivos fundamentais (art. 3º) implicarem a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todas as pessoas, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação”, o que apresenta, de fato, reflexos diretos e decisivos nos deveres do Estado e das empresas privadas para com os trabalhadores (BRASIL, 1988).

3 A PANDEMIA DA COVID-19: PANORAMA GERAL

A pandemia da covid-19 (*coronavirus disease 2019*) foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 (NIAID, 2021), tendo sido reconhecido seu “estado de transmissão comunitária” no Brasil apenas dias mais tarde, em 20 de março, pela Portaria nº 454/ 2020, do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020d).

Conforme estudos médicos realizados desde 2002, os coronavírus (*coronaviruses*) consistem em uma grande família de vírus que ocasionam infecções respiratórias, vindo a acometer diferentes tipos de animais, inclusive aves e mamíferos, sendo sete os tipos de coronavírus capazes de afetar os seres humanos (LANA et al, 2020; NIAID, 2021).

O novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença covid-19, descoberto em dezembro de 2019, pela China (LANA et al, 2020; NIAID, 2021), rapidamente se alastrou pelo mundo, causando grandes repercussões econômicas, sociais e políticas em todos os países, sem falar na crise sanitária, que abalou os sistemas de saúde públicos e privados.

Na data de 20 de junho de 2021, por exemplo, o número de mortos por covid-19 no Brasil já havia ultrapassado a alarmante marca de 500.000 (quinhentas mil) pessoas, com um total aproximado de 18 (dezoito) milhões de pessoas contaminadas, e média de mais de 73 (setenta e três) mil novos diagnósticos por dia, a partir dos dados fornecidos pelas secretarias de saúde (G1, 2021a).

De acordo com um estudo recente, realizado pelo *Instituto de Salud Global Barcelona* (ISGlobal), a próxima pandemia será dos problemas de saúde mental ocasionados pela pandemia da covid-19, o que acarretará uma crise mundial sem precedentes, especialmente nos países mais pobres, onde as rendas da população são insuficientes para o acesso aos cuidados da saúde (XINHUANET, 2021).

Sabe-se que entre 30 (trinta) e 60% (sessenta por cento) das pessoas contaminadas por covid-19 apresentaram problemas relacionados ao sistema nervoso, tanto central quanto periférico, o que é capaz de desencadear diversos males, como delírios, os quais compõem a “síndrome neuropsiquiátrica mais frequente e mais aguda”¹ a afligir os pacientes com covid-

¹ No original, lê-se: “Le délire est le syndrome neuropsychiatrique le plus fréquent et le plus aigu dont souffrent les patients atteints de COVID-19” (XINHUANET, 2021).

19, por vezes acompanhada de estados passageiros ou mais duráveis de depressão e ansiedade (XINHUANET, 2021, tradução nossa).

Relevante é a pesquisa efetuada pelo *Observatoire sur la santé et le mieux-être au travail*, da *Université de Montréal* (UdeM), Canadá, que entrevistou 4.307 (quatro mil trezentas e sete) pessoas, de 69 (sessenta e nove) locais de trabalho diferentes, durante a primeira onda do vírus, tendo constatado que: 40% (quarenta por cento) dos analisados disseram sofrer angústias relacionadas ao trabalho em razão da pandemia; 23,3% (vinte e três vírgula três por cento) confessaram sentir um esgotamento profissional; 20,4% (vinte vírgula quatro por cento) recorreram à utilização de medicamentos psicotrópicos; 18,8% (dezoito vírgula oito por cento) temiam ter sido contaminados pelo vírus; 12,4% (doze vírgula quatro por cento) relataram sintomas depressivos; e 9,9% (nove vírgula nove por cento) sofreram um quadro de ansiedade (LASALLE, 2021).

A imprensa canadense tem muito publicado sobre o agravamento da saúde mental da população durante a pandemia, salientando as diferentes angústias e medos que afetam as mais variadas pessoas, algo ilustrado pelo depoimento de uma jovem canadense de 28 anos de idade, conforme a seguir transcrito: “Eu sempre fui uma pessoa super jovial, de bem com a vida e que não tinha ansiedade. Mas [...], eu não sou mais a mesma. Eu tenho em média três crises de pânico por dia”² (LOISEAU, 2021, tradução nossa).

Essas fontes se inserem no contexto do Canadá, um país desenvolvido, sendo importante considerar que a realidade de países como o Brasil é diferente, muito mais sensível, especialmente no que diz respeito às difíceis condições socioeconômicas que interferem de modo profundo na qualidade de vida da população.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi na África e na América que mais se verificou a diminuição da renda dos trabalhadores em razão da pandemia, além do agigantamento do desemprego (BARROUX, 2021).

Em abril de 2021, a organização internacional Médicos Sem Fronteiras (MSF, 2021) alertou sobre a “catástrofe humanitária” para a qual o Brasil estava caminhando, por conta da vacinação lenta, politização das medidas sanitárias e disseminação de desinformações a respeito do uso de máscaras, distanciamento físico e restrição das atividades não-essenciais.

A título comparativo, comenta-se que em 2009 o país vacinou mais de 92 (noventa e duas) milhões de pessoas contra o vírus da gripe H1N1 em três meses (MSF, 2021), enquanto que atualmente, grave contexto para a saúde pública com a pandemia de covid-19, de janeiro a

² No original, lê-se: “J’ai toujours été une personne super joviale, bonne vivante et qui ne faisait pas d’anxiété. Mais (...), je ne suis plus la même. Je fais en moyenne trois crises de panique par jour” (LOISEAU, 2021).

junho menos de 25 (vinte e cinco) milhões de pessoas haviam se vacinado com as duas doses necessárias para a imunização (G1, 2021b).

4 ENTRE O SONHO DA LEI E O PESADELO DA REALIDADE: O DESRESPEITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES NO BRASIL PANDÊMICO

Para uma compreensão acurada dos aspectos sociais, econômicos e jurídicos do trabalho em tempos de pandemia, por óbvio não se mostra assaz um estudo meramente literal, positivista, das previsões constitucionais a respeito da sistemática dos direitos fundamentais da população em geral, notadamente dos trabalhadores.

Faz-se mister a colação, o cotejo entre a previsão técnico-jurídica e a realidade socioeconômica dos trabalhadores, de acordo com fontes bibliográficas e documentais, estas últimas abarcando inclusive fontes estatísticas.

Para tanto, elegeu-se o desdobramento da discussão em dois subtópicos, um voltado às questões de caráter trabalhista, e outro, à problemática do desemprego e da pobreza, conforme ora exposto.

4.1 IMPACTOS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

A Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021 (BRASIL, 2021d) trata das “medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública” decorrente da pandemia da covid-19.

Essas medidas de enfrentamento, adotadas pela Medida Provisória, foram especificadas em seu art. 2º, a saber: teletrabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (BRASIL, 2021d).

Não cabe ao presente artigo detalhar a tecnicidade de cada medida elencada pela Medida Provisória, no entanto, escolheu-se a indicação de algumas delas, a título de ilustrativo, para melhor refletir a situação dos trabalhadores durante a pandemia.

Inicialmente, imprescindível sublinhar a importância do teletrabalho, também chamado de trabalho remoto ou trabalho à distância, que é aquele realizado fora das dependências do empregador, por meio de tecnologias capazes de viabilizar a prestação do serviço contratado (BRASIL, 2021d).

Estudos têm demonstrado que o trabalho remoto compele o trabalhador a se dedicar mais tempo ao seu emprego, vindo a cumprir, em média, uma jornada de trabalho diária com duas horas adicionais, em um contexto de prejuízo à saúde física e mental (SOUSA; NASCIMENTO, 2020).

Sensação de solidão, ansiedade e incertezas sobre o futuro, medo de perder o emprego, redução ou eliminação do contato social, adoecimento e morte de colegas e os desafios técnicos de saber lidar com novas tecnologias são apenas algumas das variadas características afetas ao teletrabalho atual (SOUSA; NASCIMENTO, 2020; CARRANÇA, 2021; RODRIGUES, 2021; SANTIAGO, 2021).

Mesmo assim, a Medida Provisória estabelece que os trabalhadores em teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância não estão obrigados a realizar exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto o caso de exames demissionais, durante o prazo de sua vigência (BRASIL, 2021d). A realização de tais exames teve, portanto, sua obrigatoriedade suspensa, o que nitidamente ignora a necessidade redobrada de acompanhamento da saúde do trabalhador ao longo do período pandêmico, repleto de peculiaridades que colocam em risco a saúde de todos, inclusive dos trabalhadores.

Os trabalhadores, tanto os que realizam suas atividades laborais de modo presencial quanto aqueles que as realizam de modo remoto, encontram-se esgotados, corroídos pela angústia e depressão, adoecendo física e mentalmente, assombrados por diferentes medos: medo de perder o emprego (RODRIGUES, 2021), medo do salário não ser suficiente para as necessidades mais básicas (CARRANÇA, 2021), medo de se contaminar com o vírus e medo de morrer, algo constatado até mesmo nos mais jovens (SANTIAGO, 2021).

Tudo isso não foi e não tem sido sopesado adequadamente pelo Poder Público, de modo mais notório na figura do governo federal, o qual tem apresentado sistematicamente uma postura avessa à concretização dos direitos fundamentais dos grupos mais vulneráveis da sociedade brasileira (VASCONCELOS; CARVALHO, 2020; MSF, 2021).

Sobre outra medida da Medida Provisória em comento, há a antecipação de férias individuais, com a autorização de que o pagamento do adicional constitucional de um terço seja feito após a concessão das férias, até 20 de dezembro, data limite para pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) (BRASIL, 2021d), o que, contrariamente, deveria ser realizado com os devidos acréscimos de atualização monetária segundo os índices oficiais, em razão do decurso do lapso temporal, sob pena de prejudicar-se ainda mais o trabalhador.

Outro aspecto controvertido é a questão do estabelecimento do diferimento do FGTS, abaixo transcrito:

Art. 20. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente. Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente: I - do número de empregados; II - do regime de tributação; III - da natureza jurídica; IV - do ramo de atividade econômica; e V - da adesão prévia.

Art. 21. O depósito das competências de abril, maio, junho e julho de 2021 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º Os depósitos referentes às competências de que trata o caput serão realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990. (BRASIL, 2021d).

Em outras palavras, verifica-se que o diferimento da exigibilidade do recolhimento da verba fundiária, a partir de uma leitura mais atenta da disposição legal, proporciona, sim, prejuízos ao trabalhador, uma vez que quando for efetivado o recolhimento de seus valores, além da possibilidade de parcelamento, inexistirá acréscimo algum, nem mesmo o respectivo rendimento mensal referente ao tempo em que deveriam estar depositados na conta poupança do trabalhador.

Os valores depositados posteriormente, portanto, não estarão acompanhados dos frutos civis (juros) que incidem periodicamente sobre os depósitos bancários de FGTS, administrados pela Caixa Econômica Federal (CEF). Essa defasagem de bens acessórios, por mais sutil que seja, afeta os direitos fundamentais dos trabalhadores, e mesmo assim é expressamente endossada pelo Estado brasileiro.

Não há nem mesmo o respeito ao direito constitucional da busca do pleno emprego (BRASIL, 1988), com milhões de trabalhadores sendo arremessados ao desemprego, conforme será detalhado no subtópico subsequente.

Em linhas gerais, constata-se que a indigitada Medida Provisória, sob o pretexto de preservar empregos (BRASIL, 2021d), apresenta medidas trabalhistas de enfrentamento da pandemia que, na verdade, não asseguram nem o emprego nem os demais direitos fundamentais dos trabalhadores, flexibilizando-os.

4.2 AUMENTO DO DESEMPREGO E AGRAVAMENTO DA POBREZA

Em meio à crise sanitária, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (BRASIL, 2020a), instituiu um tímido socorro à população brasileira, chamado Auxílio Emergencial. Tal benefício consistia no pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a até dois membros da mesma família, durante o período de três meses, ou de valor em dobro, no caso específico de pessoas provedoras de família monoparental, independentemente de seu sexo, tudo de acordo com a

ordem controversa de um calendário disponibilizado pelo governo, que levava em consideração a data de aniversário dos beneficiários (ANDRETTA, 2020).

Apesar de, à primeira vista, tal medida aparentar ser significativa, um estudo mais acurado da realidade, capaz de confrontar a iniciativa do Poder Público com as condições materiais e o contexto geral da população, revela as profundas insuficiências do Auxílio Emergencial, benefício provisório e de valor muito reduzido que não satisfaz o respeito à dignidade humana e demais direitos fundamentais dos brasileiros.

Além disso, os próprios critérios adotados pela lei demonstraram-se desarrazoados, ou melhor, discriminatórios, por excluírem de seu rol milhões de pessoas igualmente necessitadas, como os beneficiários do Salário-Família³, impotente benefício previdenciário pago aos trabalhadores de baixa renda que possuem filhos de até 14 (quatorze) anos de idade ou com algum tipo de deficiência (VASCONCELOS; CARVALHO, 2020).

Em razão do limite etário, excluídos também ficaram, por exemplo, os “menores aprendizes”, os quais não raramente contribuem de modo direto para a composição da renda familiar (VASCONCELOS; CARVALHO, 2020, p. 59).

Com o passar dos meses, houve a edição da Medida Provisória nº 1.000, de 2 setembro de 2020 (BRASIL, 2020b), que instituiu, até 31 de dezembro daquele ano, o pagamento residual do Auxílio Emergencial, no importe ainda mais insatisfatório de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, pago em até quatro parcelas aos trabalhadores que já haviam recebido o benefício na primeira ocasião, desde que não estivessem eliminados pelos critérios técnicos da lei.

Com o advento de 2021, o panorama não melhorou, muito pelo contrário, o país mergulhou mais profundamente na crise já instalada, agudizada pelo trato desordenado do governo para com a pandemia, verificando-se o aumento vertiginoso das mortes por covid-19, muitas delas evitáveis, alastramento do desemprego, multiplicação dos trabalhos informais e da pobreza, com muitas pessoas não tendo mais condições de se alimentar, muito menos de arcar com os alugueres de suas moradias (CRUZ, 2021).

Passou a ser comum a leitura de notícias retratando a mudança de hábitos alimentares nos brasileiros, que diminuíram ou até mesmo deixaram de consumir carne, em troca de produtos mais acessíveis, como ovos e mingau (SOUZA, 2021; LEMOS, 2021).

³ De acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019 (BRASIL, 2019), o valor pago a título de Salário-Família é insignificante, de apenas R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) por filho, atualmente atualizado para R\$ 51,27 (cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), pela Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021 (BRASIL, 2021f).

Salutar reproduzir o recente depoimento de uma moradora da Brasilândia, bairro da zona norte da cidade de São Paulo:

Eu sempre comprava costela, bife ou frango. Mas hoje bife é para rico. Aqui em casa, nem pensar. Quando compro alguma coisa diferente, é coxa e sobrecoxa. Até o pé do frango está caro. [...] Hoje a gente faz tudo com ovo. Omelete, ovo frito, cozido. Daqui a alguns dias, a gente não vai aguentar mais (SOUZA, 2021).

No contexto pandêmico, a fome se alastrou, tendo atingido pelo menos 19 (dezenove) milhões de brasileiros em 2020, um acréscimo de 27% (vinte e sete por cento), o que equivale a 9 (nove) milhões de pessoas a mais em relação ao ano de 2018, de acordo com pesquisas recentes (MARTINS, 2021).

O Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021 (BRASIL, 2021a), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021 (BRASIL, 2021c), restabeleceu o Auxílio Emergencial, mas em valores insignificantes, além de estarem ladeados por uma série de novos requisitos técnico-burocráticos que eliminaram grande parte da população do acesso ao benefício.

Excluídos ficaram, por exemplo, estagiários, residentes médicos, residentes multiprofissionais, beneficiários de bolsas de estudos, inclusive do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), dependentes de declarante de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) que, no ano de 2019, recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados na fonte, cujo montante total tenha ultrapassado R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), entre outros casos (BRASIL, 2021a).

Viabilizou-se o pagamento de três valores possíveis, a depender do contexto pessoal e sociofamiliar do beneficiário, que desta vez é feito a apenas uma pessoa por família (BRASIL, 2021a), conforme abaixo detalhado.

Primeiramente, em caso de mulher provedora de família monoparental (art. 5º, § 1º), o valor a ser pago consistiu em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) mensais, pelo período de quatro meses consecutivos (BRASIL, 2021a).

Já aos trabalhadores que anteriormente haviam recebido o Auxílio Emergencial, desde que não eliminados pelos novos critérios, coube-lhes o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, também pelo período de quatro meses (art. 3º), enquanto que em relação às famílias unipessoais, ou seja, compostas por uma única pessoa, foi ofertado o valor infinitesimal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, por igual período, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto (BRASIL, 2021a).

Oportuno o depoimento de uma moradora do Jardim Peri Alto, também localizado na zona norte da cidade de São Paulo:

Agora, a gente tá vivendo como dá. Os filhos fazem bico, o que aparece, ajudante de pedreiro, carroto. Meu marido também, mas é pouca renda, não passa muito de R\$ 250. Eu peguei o auxílio de R\$ 150 e o ano passado, de R\$ 600. Impactou muito essa diferença. (CRUZ, 2021).

Diante da penúria do benefício governamental, Vasconcelos e Carvalho (2020) apontam para o desrespeito da dignidade humana, pois se nem o salário mínimo atual, nominal, é capaz de satisfazer as necessidades mais básicas dos trabalhadores, o que dizer, então, do Auxílio Emergencial, cujo montante médio sequer equivale a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo?

Garantido pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o salário mínimo para o ano de 2021 foi estabelecido em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) (BRASIL, 2020c, 2021b), enquanto que, segundo pesquisas realizadas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o valor atual (maio de 2021) deveria ser de R\$ 5.351,11 (cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e onze centavos), tendo como base o preço dos alimentos básicos (DIEESE, 2021).

Não há respeito dos direitos fundamentais, da garantia das “necessidades vitais básicas” dos trabalhadores e de suas famílias, ao arrepio da disposição constitucional (BRASIL, 1988), sendo que os reajustes anuais do salário mínimo sequer viabilizam um poder aquisitivo real, sensivelmente combatido pelo montante desproporcional e até mesmo abaixo das flutuações inflacionárias (LUIZ, 2021).

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no primeiro trimestre de 2021, o número de pessoas desempregadas no país segue aumentando, tendo já atingido 14,8 milhões de pessoas, o que significa uma taxa de 14,7%, maior contingente desde 2012, quando se iniciaram as apurações (IBGE, 2021).

Tal pesquisa utilizou metodologia que exclui de seu cômputo algumas pessoas que, embora não tenham um emprego, não são consideradas desempregadas, como é o caso dos universitários que se reservam apenas aos estudos, donas de casa e empreendedores que se dedicam ao seu negócio (IBGE, 2021), o que possivelmente sugere que os números, na verdade, são ainda maiores, já que definições puramente formais, conforme anteriormente mencionado, acabam por escamotear desigualdades socioeconômicas.

Em face do recrudescimento do desemprego e da crise social, atualmente está em apreciação pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1022/2021, voltado a instituir o Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda (FUPEGER) e o Programa Nacional de

Geração de Emprego e Renda Mínima (PRONAGEREM), no intuito de “garantir renda mínima de um salário mínimo mensal para todos os brasileiros desempregados em todo território nacional” (BRASIL, 2021e).

Tal Fundo Permanente, segundo o Projeto de Lei, seria um fundo contábil e financeiro custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), pelo Orçamento Geral da União (OGU) e também pela receita tributária decorrente do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), imposto esse que, apesar de previsto pelo art. 153, VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), até hoje não foi concretizado, dependendo da edição de uma Lei Complementar específica.

Tendo em vista que a Constituição Federal já completa 33 (trinta e três) anos sem que o imposto em referência tenha sido criado, suspeita-se que dificilmente o contrário ocorrerá agora, o que decerto criará óbices à aprovação ou concretização do Fundo Permanente e de seu respectivo Programa Nacional.

Segundo o Projeto de Lei, o pagamento da indigitada renda mínima seria possível ao desempregado que já houvesse recebido o benefício do seguro-desemprego, com o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses, e desligamento automático em caso de novo vínculo empregatício (BRASIL, 2021e).

No que pese a finalidade do aludido Projeto de Lei ser bem-vinda, imprescindível frisar que apenas após uma valorização real do salário mínimo será de fato possível proporcionar melhores condições de vida aos trabalhadores ativos e desempregados, os quais vivem uma vida perpassada por incertezas e vulnerabilidades.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa iniciou-se pela apresentação conceitual dos direitos fundamentais dos trabalhadores (tópico nº 2), pontuando tanto seu conceito abstrato quanto sua configuração específica nas normas constitucionais brasileiras, e, em seguida, refletiu-se acerca do panorama geral da pandemia da covid-19 (tópico nº 3), salientando-se seus impactos na vida das pessoas em todo mundo.

A partir de tais configurações, foi possível salientar as profundas disparidades entre as disposições técnico-jurídicas e a realidade concreta da vida dos trabalhadores (tópico nº 4), por intermédio: de uma análise sumária dos impactos pandêmicos na concretização do direito ao trabalho (subtópico nº 4.1), especialmente quanto às medidas trabalhistas adotadas pela Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021 (BRASIL, 2021d); e de um estudo a respeito do aumento do desemprego e do agravamento da pobreza (subtópico nº 4.2), baseando-se em artigos científicos, artigos de jornal e fontes estatísticas, todos dos anos de 2020 e 2021.

Por meio das fontes bibliográficas e documentais utilizadas, foi possível constatar: a) a gravidade dos reflexos socioeconômicos da pandemia da covid-19 no Brasil, b) a insuficiência e inadequação das medidas trabalhistas adotadas pelo Estado brasileiro, que desrespeitaram direitos fundamentais dos trabalhadores, c) o significativo aumento do desemprego no país, atualmente na cifra de 14,8 (quatorze vírgula oito) milhões de pessoas, segundo os dados dos oficiais, d) o significativo alastramento da pobreza e da fome no país, que atingiram pelo menos 19 (dezenove) milhões de pessoas em 2020, segundo os dados oficiais, e) a ineficácia do benefício paliativo do Auxílio Emergencial, que, em razão de seus valores irrisórios e de seus critérios técnicos excludentes, não foi em momento algum capaz de garantir o respeito dos direitos fundamentais da população, e f) a presente tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 1022/2021, que se propõe a criar o Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda e o Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima.

Sendo assim, verificou-se o desrespeito dos direitos fundamentais dos grupos mais vulneráveis da sociedade, por parte do Poder Público, especialmente a partir do governo federal, tendo em conta a inexistência de um verdadeiro planejamento econômico e de políticas públicas eficazes e condizentes com os direitos fundamentais, em meio ao agravamento das condições de trabalho no turbulento contexto pandêmico, no qual os trabalhadores brasileiros se deparam com a flexibilização de direitos trabalhistas, volatilização de seus salários, suspensão da obrigatoriedade de exames médicos ocupacionais, prejuízo de sua saúde física e mental, desemprego e pobreza, tudo sob a chancela expressa do Estado.

REFERÊNCIAS

ANDRETTA, Filipe. Veja as datas para receber auxílio emergencial de R\$ 600, que vai até 29/5. **UOL**, Economia, 07 abr. 2020. Disponível em:

<<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/07/auxilio-emergencial-informal-autonomo-mei-caixa-pagamentos-calendario.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BARROUX, Rémi. La pandémie de Covid-19 a fait basculer 114 millions de personnes dans l'inactivité et le chômage. **Le Monde**, Planète, 25 jan. 2021. Disponível em:

<https://www.lemonde.fr/planete/article/2021/01/25/la-pandemie-de-covid-19-a-fait-basculer-114-millions-de-personnes-dans-l-inactivite-et-le-chomage_6067511_3244.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020a.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm#art2>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020b.** Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020c.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1021.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 454, de 20 de março de 2020d.** Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm>. Acesso em: 07 jun. 2021.

_____. **Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021a.** Regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10661.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

_____. **Lei nº 14.158, de 2 de junho de 2021b.** Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14158.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021c.** Regulamento Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1039.htm>. Acesso em: 16 jun. 2021.

_____. **Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021d.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1046.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 1022/2021e**. Cria o Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda (FUPEGER) e institui Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima (PRONAGEREM) para garantir renda mínima de um salário mínimo mensal para todos os brasileiros desempregados no território nacional. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227478>>.

Acesso em: 12 jun. 2021.

_____. Ministério da Economia. **Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021f**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. (Processo nº 10132.112045/2020-36). Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CARRANÇA, Thais. Na contramão do PIB, renda do brasileiro cai 10% com inflação em alta e desemprego recorde. **UOL**, Economia, 10 jun. 2021. Disponível em:

<<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/06/10/na-contramao-do-pib-renda-do-brasileiro-cai-10-com-inflacao-em-alta-e-desemprego.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CRUZ, Maria Teresa. “A gente tá vivendo como dá”. **UOL**, 19 jun. 2021. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/desigualdade-na-pandemia---sem-renda-sem-comida-sem-moradia/#cover>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

DIEESE. **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos**: Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em:

<<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

G1. **Brasil registra maior média móvel de casos de Covid desde 1º de abril; total de mortes vai a 501,9 mil**. 2021a. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/06/20/brasil-registra-maior-media-movel-de-casos-de-covid-desde-1o-de-abril-total-de-mortes-vai-a-5019-mil.ghtml>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

_____. **Brasil aplicou 87,4 milhões de doses de vacina contra Covid-19**. 2021b.

<<https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/06/20/brasil-aplicou-874-milhoes-de-doses-de-vacina-contracovid-19.ghtml>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

IBGE. **Desemprego**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

LANA, Raquel Martins et al. Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 3, 2020, p. 1-5. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/csp/a/sHYgrSsxqKTZNK6rJVpRxQL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

LASALLE, Martin. COVID-19 et santé mentale au travail: la détresse psychologique touche plus d'une personne sur trois. **Udemnouvelles**, Montréal, 22 mar. 2021. Disponível em:

<<https://nouvelles.umontreal.ca/article/2021/03/22/covid-et-sante-mentale-au-travail-la-detresse-psychologique-touche-une-personne-sur-trois/>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

LEMOS, Marcela. Crise da pandemia faz brasileiro comer mingau, sanduíche e usar marmita. **UOL**, Economia, 11 jun. 2021. Disponível em:

<<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/06/11/mais-mingau-e-marmita-menos-file-pandemia-muda-alimentacao-no-pais.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

LOISEAU, Clara. Santé mentale: l'anxiété exacerbée par la pandémie. **Le Journal de Montréal**, Montréal, Actualité Santé, 07 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.journaldemontreal.com/2021/06/06/sante-mentale-lanxiete-exacerbee-par-la-crise>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

LUIZ, Washington. Senado aprova salário mínimo de R\$ 1.100 sem reposição total da inflação. **Folha de S. Paulo**, Mercado, 27 maio 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/05/senado-aprova-reajuste-do-salario-minimo-para-r-1100-sem-reposicao-total-da-inflacao.shtml>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

MARTINS, Cristiane. Como a fome deixa 19 milhões de brasileiros mais vulneráveis à covid-19: 'Não há sistema imune que resista'. **BBC News**, Brasil, 23 maio 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-57055627>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MÉDECINS SANS FRONTIÈRES (MSF). **L'échec de la réponse à l'urgence Covid-19 conduit le Brésil à une catastrophe humanitaire**. 2021. Disponível em: <<https://www.msf.ch/nos-actualites/articles/lechec-reponse-lurgence-covid-19-conduit-bresil-catastrophe-humanitaire>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

NATIONAL INSTITUTE OF ALLERGY AND INFECTIOUS DISEASES (NIAID). **Coronaviruses**: overview. Disponível em: <<https://www.niaid.nih.gov/diseases-conditions/coronaviruses>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

RODRIGUES, Douglas. Cresce a parcela da população com medo de perder o emprego, diz pesquisa. **Poder 360**, 7 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/cresce-a-parcela-da-populacao-com-medo-de-perder-o-emprego-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SANTIAGO, Tatiana. Medo de contrair Covid-19 e morrer aumenta entre jovens e adolescentes em SP em relação a 2020, diz pesquisa. **G1**, São Paulo, 10 jun. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/10/medo-de-contrair-covid-19-e-morrer-aumenta-entre-jovens-e-adolescentes-em-sp-em-relacao-a-2020-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Direito dos idosos e dos trabalhadores: impacto das medidas sociais e trabalhistas contra a pandemia covid-19. **Revista Direito & Paz**, Lorena, v. 2, n. 43, p. 4-22, 2º sem. 2020. Disponível em: <<https://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1257/536>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

SOUZA, Felipe. Coronavírus: Aumento da pobreza e falta de comida transformam ovo em 'prato principal' na pandemia. **BBC News**, Brasil, 29 maio 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57110397>>. Acesso em: 11 jun. 2021

VASCONCELLOS, Antonio Gomes de; CARVALHO, Stephanie Linhares Sales de. O efeito paliativo do auxílio emergencial pandêmico e o princípio da dignidade humana. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, I, 2020, **Anais do I Encontro Virtual do Conpedi**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2020. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/b5ypo403/1Zkp4s4HnHu3a2Iz.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

XINHUANET. **Les problèmes de santé mentale seront la prochaine pandémie après le COVID-19, selon une étude.** 2021. Disponível em: <http://french.xinhuanet.com/2021-04/06/c_139860367.htm>. Acesso em: 15 jun. 2021.